

ADI, ADC, ADO e ADPF**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2396**

Origem: **MATO GROSSO DO SUL** Entrada no STF: **30/01/2001**
Relator: **MINISTRA ELLEN GRACIE** Distribuído: **20010202**
Partes: **Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS (CF 103 , 00V)**
Requerido :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Dispositivo Legal Questionado

Lei Estadual nº 2210 , de 08 de janeiro de 2001 , do Estado do Mato Grosso do Sul .

Lei Estadual nº 2210 , de 08 de janeiro de 2001 .

Art. 001 º - É vedada a fabricação , o ingresso , a comercialização e a estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto , destinados à construção civil , no território do Estado de Mato Grosso do Sul .

§ 001 º - Para os efeitos deste artigo , denomina-se amianto / asbesto toda forma fibrosa dos silicatos minerais que pertencem às rochas metamórficas do grupo das serpentinas , e do grupo das anfíbolas , isto é , a actinolita , a amosita (amianto azul) , a amosita (amianto marrom) , a antolifita , a crocidolita (asbesto azul) , a tremolita , ou todos composto que contenha um ou mais desses elementos minerais .

§ 002 º - Incluem-se nos produtos deste ou misto , de silicato natural , hidratado de cálcio e magnésio .

§ 003 º - Não estão atingidos pelos efeitos deste artigo os estoques de produtos à base de amianto , existentes à data da publicação desta Lei .

Art. 002 º - Fica proibida a pulverização de amianto em todas as suas formas .

Art. 003 º - O não cumprimento do disposto no art. 001 º da presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIR's .

§ 001 º - Em caso de reincidência , penalidade prevista neste artigo deverá ser aplicada em dobro .

§ 002 º - As infrações à presente Lei , sem prejuízo das sanções previstas neste artigo , deverão ser encaminhadas ao Ministério Público , mediante comunicação circunstanciada , para as devidas providências .

Art. 004 º - Deverão ser adotadas pelo Poder Executivo , através dos órgãos de controle de segurança , higiene e medicina do trabalho , medidas visando à proteção da saúde do trabalhador que tenha exercido atividade com amianto ou com produtos que contenham amianto .

Art. 005 º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias .

Parágrafo único - O regulamento deverá prever forma de controle dos produtos à base de amianto , previstos no art. 001 º desta Lei , em trânsito pelo Estado , com destino a outros Estados da Federação ou à exportação .

Art. 006 º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 007 º - Revogam-se as disposições em contrário .

Fundamentação Constitucional

- Art. 001 º , 0IV
- Art. 005 º , caput , 0II , XXII e LIV
- Art. 018 , caput
- Art. 022 , 00I e XII
- Art. 025 , § 001 º
- Art. 170 , caput , 0II e 0IV

Resultado da Liminar

Deferida em Parte

Decisão Plenária da Liminar

O Tribunal , por unanimidade , rejeitou as preliminares de impertinência temática e de confusão , considerada a medida interventiva . E , também por unanimidade , concedeu parcialmente a liminar para suspender a eficácia, na Lei nº 2210 , de 05 de janeiro de 2001 , do Estado de Mato Grosso do Sul, dos seguintes dispositivos: artigo 001 º e §§ 001 º, 002 º e 003 º; artigo 002 º; artigo 003 º e §§ 001 º e 002 º, e , parágrafo único do artigo 005 º. Votou o Presidente , o Senhor Ministro Marco Aurélio . Ausentes , justificadamente , neste julgamento , os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. Falaram , pelo requerente , Governador do Estado de Goiás , o Dr. Bruno Bizerra de Oliveira, Procurador do Estado , e , pelo requerido , Governador do Estado de Mato Grosso do Sul , o Dr. Wilson Vieira Loube, Procurador-Geral do Estado .

- Plenário , 26.09.2001 .
- Acórdão , DJ 14.12.2001 . Circulou em 17.12.2001 .

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão , DJ 14.12.2001 . Circulou em 17.12.2001 .

Resultado Final

Procedente em Parte

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 001º e de seus §§ 001º, 002º e 003º; do artigo 002º; do artigo 003º e seus §§ 001º e 002º; e do parágrafo único do artigo 005º, todos da Lei nº 2210, de 05 de janeiro de 2001, do Estado de Mato Grosso do Sul, concluindo pela harmonia dos artigos 004º, 005º, 006º e 007º com a Carta da República, vencido, nesta parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente.

- Plenário, 08.05.2003.
- Acórdão, DJ 01.08.2003.

Data de Julgamento Final

Plenário

Data de Publicação da Decisão Final

Acórdão, DJ 01.08.2003.

Decisão Monocrática Final**Incidentes****Ementa**

1. ADIN. Legitimidade ativa de Governador de Estado e pertinência temática.

Presente a necessidade de defesa de interesses do Estado, ante a perspectiva de que a lei impugnada venha a importar em fechamento de um mercado consumidor de produtos fabricados em seu território, com prejuízo à geração de empregos, ao desenvolvimento da economia local e à arrecadação tributária estadual, reconhece-se a legitimidade ativa do Governador do Estado para propositura de ADIn.

Posição mais abrangente manifestada pelo Min. Sepúlveda Pertence.

2. Caráter interventivo da ação não reconhecido.

3. Justificação de urgência na consideração de prejuízo iminente à atividade produtiva que ocupa todo um município goiano e representa ponderável fonte de arrecadação tributária estadual.

4. ADIN. Cognição aberta. O Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expendidos na inicial.

5. Repartição das Competências legislativas. CF arts. 22 e 24. Competência concorrente dos Estados-membros. Produção e consumo (CF, art. 24, V); proteção de meio ambiente (CF, art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII).

No sistema da CF/88, como no das anteriores, a competência legislativa geral pertence à União Federal. A residual ou implícita cabe aos Estados que “podem legislar sobre as matérias que não estão reservadas à União e que não digam respeito à administração própria dos Municípios, no que concerne ao seu peculiar interesse” (Representação nº 1.153-4/RS, voto do Min. Moreira Alves).

O espaço de possibilidade de regramento pela legislação estadual, em casos de competência concorrente abre-se: (1) toda vez que não haja legislação federal, quando então, mesmo sobre princípios gerais, poderá a legislação estadual dispor; e (2) quando, existente legislação federal que fixe os princípios gerais, caiba complementação ou suplementação para o preenchimento de lacunas, para aquilo que não corresponda à generalidade; ou ainda, para a definição de peculiaridades regionais. Precedentes.

6. Da legislação estadual, por seu caráter suplementar, se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha dispor em diametral objeção a esta.

Norma estadual que proíbe a fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou produtos à base de amianto está em flagrante contraste com as disposições da Lei federal nº 9.055/95 que expressamente autoriza, nos seus termos, a extração, industrialização, utilização e comercialização da crisotila.

7. Inconstitucionalidade aparente que autoriza o deferimento da medida cautelar.

8. Medida liminar parcialmente deferida para suspender a eficácia do artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º, do art. 2º, do art. 3º, §§ 1º e 2º e do parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 2.210/01, do Estado do Mato Grosso do Sul, até julgamento final da presente ação declaratória de inconstitucionalidade.

- Mérito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.210/01, DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. OFENSA AOS ARTIGOS 22, I E XII; 25, § 1º; 170, CAPUT, II E IV; 1º; 18 E 5º CAPUT, II E LIV. INEXISTÊNCIA. AFRONTA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS REFERENTES À PRODUÇÃO E CONSUMO, À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO E À PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ARTIGO 24, V, VI E XII E §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não cabe a esta Corte dar a última palavra a respeito das propriedades técnico-científicas do elemento em questão e dos riscos de sua utilização para a saúde da população. Os estudos nesta seara prosseguem e suas conclusões deverão nortear as ações das autoridades sanitárias. Competência do Supremo Tribunal Federal circunscrita à verificação da ocorrência de contraste inadmissível entre a lei em exame e o parâmetro constitucional.

Sendo possível a este Supremo Tribunal, pelos fatos narrados na inicial, verificar a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais que não os indicados na inicial, verifica-se que ao determinar a proibição de fabricação, ingresso, comercialização e estocagem de amianto ou de produtos à base de amianto, destinados à construção civil, o Estado do Mato Grosso do Sul excedeu a margem de competência concorrente que lhe é assegurada para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V); proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI); e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).

A Lei nº 9.055/95 dispôs extensamente sobre todos os aspectos que dizem respeito à produção e aproveitamento industrial, transporte e comercialização do amianto crisotila. A legislação impugnada foge, e muito, do que corresponde à legislação suplementar, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a esta. Compreensão que o Supremo Tribunal tem manifestado quando se defronta com hipóteses de competência legislativa concorrente. Precedentes: ADI 903/MG-MC e ADI 1.980/PR-MC, ambas de relatoria do eminente Ministro Celso de Mello.

Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º e de seus §§ 1º, 2º e 3º, do art. 2º, do art. 3º e §§ 1º e 2º e do parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 2.210/01, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Indexação

LEI ESTADUAL

Fim do Documento

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000